



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.614 - DF (2013/0200513-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO SILVA BARROS
ADVOGADOS : CRISTIANO JÚLIO SILVA XAVIER
ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não cabe, em recurso especial, assertiva de violação de súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal.

2. Aplicação da Súmula 282/STF. O conteúdo normativo inserto nos artigos 13 da Lei 7.357/85 e 887 do CC, relativos à autonomia do título de crédito (cheque), não foi objeto de exame pela instância ordinária.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação mediante a transcrição de trechos dos julgados indicados, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.614 - DF (2013/0200513-4)

AGRAVANTE : FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO SILVA BARROS
ADVOGADOS : CRISTIANO JÚLIO SILVA XAVIER
ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo regimental interposto por FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA contra decisão de fls. 254/257 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

O apelo nobre desafia acórdão prolatado em apelação cível emanado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O julgado recebeu a seguinte ementa (fl. 194, e-STJ):

DANO MORAL. FRAUDE. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1 - É parte legítima passiva em ação de reparação de danos morais empresa que inscreve indevidamente o nome do ofendido em cadastro de inadimplentes.

2 - Age com culpa, manifestada pela negligência, empresa que realiza negócio com falsário em nome de outrem e depois inscreve o nome da vítima em cadastro de inadimplentes.

3 - Na fixação da indenização por danos morais, leva-se em consideração critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. fixado em quantum razoável, deve ser mantido.

4 - Apelação não provida.

A recorrente, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação da Súmula 385/STJ e dos artigos 267 do CPC; 13 da Lei 7.357/85; 887 do CC. Sustentou o seguinte:

a) ilegitimidade passiva *ad causam*, pois não foi responsável pelo suposto dano ao recorrido, haja vista também ter sido vítima dos estelionatários;

b) autonomia, cartularidade, independência, literalidade, abstração e inoponibilidade do cheque, pois se trata de ordem de pagamento à vista;

c) ausência de negligência de sua parte e inexistência de conduta ilícita capaz de ensejar a responsabilidade civil;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- d) excessividade do *quantum* fixado a título de dano moral (R\$ 5.000,00);
- e) preexistência de inscrições desabonadoras em nome do recorrido.

Sem contrarrazões.

A inadmissão do recurso especial, na origem, fundou-se no descabimento da assertiva de malferimento de verbete sumular, nos óbices das Súmulas 7 e 211 do STJ e na falta de demonstração da divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta.

No julgamento monocrático, negou-se conhecimento à alegação fundada na contrariedade à Súmula 385/STJ, por não se enquadrar o verbete no conceito de lei federal indicada no artigo 105, III, "a", da CF/88. Afirmou-se a ausência de prequestionamento dos artigos 13 da Lei 7.357/85 e 887 do CC, com aplicação da Súmula 211/STJ e, no tocante ao *quantum* indenizatório, fez-se incidir a orientação da Súmula 7/STJ, dada a necessidade do reexame de fatos e provas para a análise da tese. Por fim, relativamente à alínea "c" do permissivo constitucional, apontou-se a não comprovação do dissenso pretoriano.

No agravo regimental (fls. 261/267, e-STJ), argumenta-se que o acórdão impugnado fere os artigos 13 da Lei 7.357/85 e 887 do CC, ambos prequestionados, especialmente depois da oposição dos embargos declaratórios. Aduz que, no tocante à contumácia do devedor, o recurso está fundado na existência de dissídio jurisprudencial e a existência de negativas anteriores do nome do consumidor foi reconhecida pelo Tribunal local, razão pela qual inexistente dano e nexo de causalidade.

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.614 - DF (2013/0200513-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não cabe, em recurso especial, assertiva de violação de súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal.

2. Aplicação da Súmula 282/STF. O conteúdo normativo inserto nos artigos 13 da Lei 7.357/85 e 887 do CC, relativos à autonomia do título de crédito (cheque), não foi objeto de exame pela instância ordinária.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação mediante a transcrição de trechos dos julgados indicados, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O presente reclamo não merece prosperar.

1. Como se disse na decisão impugnada, houve sim assertiva de violação da Súmula 385/STJ no recurso especial. Contudo, é assente nesta Corte Superior que "não cabe recurso especial fundado em alegação de violação a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, a que faz alusão o art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal de 1988." (REsp 1198023/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 20/9/2011, DJe 26/9/2011).

2. Quanto aos artigos 13 da Lei 7.357/85 e 887 do CC, não foram eles prequestionados, uma vez que o acórdão recorrido não examinou a questão sob a ótica dos aludidos dispositivos legais. Incide, assim, o orientação da Súmula 282/STF.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. Em relação à tese deduzida por meio da alínea "c" do permissivo constitucional, não se revela cognoscível a irresignação, por não ter a insurgente demonstrado a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

Afinal, no apelo nobre, não foi transcrita sequer uma ementa de julgado semelhante proferido por outro Tribunal pátrio.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0200513-4

AgRg no
AREsp 360.614 / DF

Números Origem: 00441955220108070001 20100111319249 20100111319249AGS 441955220108070001

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO SILVA BARROS
ADVOGADOS : ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS
CRISTIANO JÚLIO SILVA XAVIER

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO SILVA BARROS
ADVOGADOS : ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS
CRISTIANO JÚLIO SILVA XAVIER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.